



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se §§ 17 e 19 ao art. 13; e dê-se nova redação ao § 18 do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

§ 17. O valor total dos recursos arrecadados conforme o inciso I do § 1º será limitado à soma:

I – do valor necessário para suportar anualmente o total das despesas referentes aos incisos I, II, III, IX, XI, XII, XIV e XV do caput deste artigo; e

II – das despesas referentes aos incisos V, VI, VII, XIII, XVI e XVIII do caput deste artigo no ano de 2025, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substituir.

§ 18. Fica criado o Encargo de Complemento de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético.

§ 19. O encargo de que trata o § 18:

I – será destinado a cobrir a diferença entre as despesas referentes aos incisos I, II, III, IX, XI, XII, XIV e XV do caput deste artigo e o montante de que trata o inciso II do § 17;

II – será arrecado na forma de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários das despesas de que trata o inciso II do § 17, na proporção do valor dos subsídios recebidos por cada um desses beneficiários.” (NR)



Item 2 – Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

II – em 1º de janeiro de 2026, quanto:

a) ao art. 8º;

b) à inclusão dos §§ 17 a 19 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, determinada pelo art. 3º desta Lei; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os encargos regulatórios incidentes sobre a tarifa de energia elétrica no Brasil têm desempenhado papel relevante no aumento do seu custo ao longo dos últimos anos. A maior parte desses encargos está vinculada ao financiamento de subsídios viabilizados por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A participação da CDE na composição da tarifa quase dobrou entre 2018 e 2024, passando de 5,47% para 9,98%. Esse crescimento expressivo decorre do fato de que os custos da CDE, movido por ampliações e criações de subsídios, aumentaram substancialmente acima dos demais componentes tarifários, bem como da própria inflação acumulada no período.

Para fins ilustrativos, entre 2018 e 2024: (i) o custo unitário da geração de energia elétrica (R\$/MWh) teve um aumento nominal de 6,4%; (ii) o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulou variação de 44,4%; (iii) o custo unitário da CDE, por sua vez, aumentou 167%, muito acima dos dois indicadores anteriores.

Em termos absolutos, os subsídios financiados pela CDE atingiram R\$ 37,1 bilhões em 2024, superando inclusive o volume de recursos previsto no Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para as áreas de Educação, Ciência e Tecnologia, estimado em R\$ 36,8 bilhões para o período de 2023 a 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8481232468>

A tendência de crescimento continua. O orçamento da CDE para 2025 prevê um aumento de 9,2% nas despesas em relação a 2024, enquanto a estimativa para o IPCA no mesmo período é de 5,65%. Isso confirma que os subsídios do setor elétrico continuam a crescer em ritmo superior à inflação, pressionando a tarifa. Esse crescimento desproporcional tem contribuído para o paradoxo do setor elétrico brasileiro: um país com energia de baixo custo de geração, mas com alta tarifa ao consumidor final.

Nesse sentido, a proposta em exame visa estabelecer um limite, ainda que parcial, para o custeio de subvenções econômicas via CDE, a partir do exercício financeiro de promulgação da nova lei. Com isso, parte das despesas da CDE será limitada ao valor do ano de 2025, corrigido anualmente pelo IPCA. Trata-se de uma medida com o objetivo de conter a trajetória de crescimento das despesas da conta, aliviando a pressão tarifária sobre os consumidores de energia elétrica.

Importante destacar que o dispositivo não se aplica às políticas públicas de cunho social também financiadas pela CDE, mais especificamente a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), o Programa Luz para Todos, e a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Caso os recursos disponíveis no limite definido não sejam suficientes para cobrir as demais despesas da CDE, a proposta prevê que a diferença seja arcada pelos próprios beneficiários das políticas correspondentes, mediante cobrança de um encargo criado especificamente para essa finalidade. Enfatizo que a medida proposta por essa emenda é voltada à racionalização dos subsídios, promovendo maior transparência, previsibilidade e equilíbrio no financiamento do setor elétrico.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8481232468>